

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 310

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM INCÊNDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUITO – PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004 - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO Nº. 264/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.422/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça  
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro



Processo n.º E-33/100.422/2004  
Data de autuação 04 de outubro de 2004  
Concessionária CEG  
Assunto Acidente com Incêndio Devido ao Vazamento de Gás em Linha de Média Pressão Instalada na Rua Quito – Penha no dia 30 de setembro de 2004. Embargos à Deliberação n.º 264 de 31/07/2008  
Relato 25 de setembro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.422/2004

Data 04/10/2004 Fls.: 119

Rúbrica: *f*

### Relatório

Trata-se de Embargos<sup>1</sup> interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 264/08<sup>2</sup>, proferida pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 31/07/2007 e publicada no DOERJ de 07/08/2008.

Preliminarmente, ressalta "(...) a presença de **omissão**, que compromete a compreensão adequada da questão e a perfeita execução do ato emanado (...)³".

Cita o art. 76<sup>4</sup> do Regimento Interno desta Autarquia e o art. 61<sup>5</sup> do Decreto Estadual n.º 38.618, concluindo, da leitura dos mesmos, que "(...) a oposição de Embargos possui dois efeitos: um **efeito interruptivo** e um **efeito suspensivo**⁶". *U*

<sup>1</sup> Fls. 97/107.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 264 DE 31 DE JULHO DE 2008. CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM INCÊNDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUITO – PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.422/2004, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à CEG, no valor equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, devido ao acidente ocorrido em 30/09/2004, na Rua Quito, situada no bairro da Penha, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro Presidente  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça  
Conselheira  
Sérgio B. Raposo  
Conselheiro

<sup>3</sup> Grifos como no Original.

<sup>4</sup> "Regimento Interno – Art. 76 – As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexistências materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho Diretor, com efeitos idênticos aos de embargos de declaração, com efeito suspensivo, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte". (Grifos como no original).

<sup>5</sup> "Decreto Estadual n.º 38.618, de 08.dez.05 – Art. 61 – As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexistências materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, com efeitos idênticos aos de embargos de declaração, com efeito suspensivo, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte". (Grifos como no original).

<sup>6</sup> Grifos como no original.



Referindo-se ao efeito interruptivo do prazo recursal, a CEG afirma que "(...) os mencionados dispositivos esclarecem que os Embargos, no âmbito dessa AGENERSA, possuem efeitos idênticos aos dos Embargos de Declaração, Recurso previsto nos artigos 535 usque 538 do Código de Processo Civil"; transcreve o caput do art. 538 do Código de Processo Civil<sup>7</sup> e entende que "(...) fica absolutamente cristalino que a oposição dos Embargos interrompe o prazo para interposição de outros Recursos", afirmando que tal entendimento "(...) é integralmente ratificado pelo disposto no artigo 62 do Decreto Estadual nº. 38.618, de 08.dez.05<sup>8</sup>, bem como no artigo 77 do Regimento Interno dessa AGENERSA<sup>9</sup>", asseverando, por fim, que "(...) torna-se pacífico o entendimento de que, a oposição de Embargos, no âmbito dessa AGENERSA, não influi, em nenhum momento, na contagem do prazo para interposição de Recurso<sup>10</sup>".

Quanto aos efeitos suspensivos, a Concessionária afirma que "(...) os mesmos dizem respeito à suspensão dos efeitos da Deliberação proferida, até o julgamento da decisão que venha a julgar os Embargos"<sup>11</sup>; ressalta que "(...) o referido entendimento é ratificado pela Douta Procuradoria dessa AGENERSA que, em todos os Recursos interpostos, desde o início das atividades do ente regulador ainda quando ASEP-RJ, até o presente momento, normalmente opina pela sua tempestividade" e cita doutrina<sup>12</sup>, concluindo que "(...) não restam quaisquer dúvidas quanto ao duplo efeito dos presentes Embargos, no âmbito dessa AGENERSA".

Argúi a nulidade da Deliberação em tela e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, asseverando que a edição da citada Instrução Normativa, "(...) norma qual se baseia a Deliberação ora impugnada, implica em nítida violação aos preceitos do Contrato de Concessão, bem como dos princípios que regem o

<sup>7</sup> "Art. 538 – Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes" (grifos no original).

<sup>8</sup> "Decreto Estadual nº. 38.618, de 08.dez.05 – Art. 62 – Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor". (Grifos como no original).

<sup>9</sup> "Regimento Interno – Art. 77 - Independentemente do disposto no artigo 76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10(dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor". (Grifos como no original).

<sup>10</sup> Aduz que "Dessa forma, não restam dúvidas quanto aos efeitos interruptivos dos Embargos, na contagem do prazo para interposição de Recurso".

<sup>11</sup> "(...) a título de exemplificação, os Embargos ora opostos suspendem os efeitos das determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº. 264/08, até o seu julgamento por esse respeitável Conselho Diretor da AGENERSA".

<sup>12</sup> "FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, página 936".

"Os recursos, em regra, têm efeito duplo: devolutivo e suspensivo. Os embargos apresentam singularidade sob essa ótica. Em primeiro lugar, o efeito do recurso é mais do que suspensivo; é interruptivo, haja vista que, enquanto não integrada a decisão não se pode cogitar de torná-la efetiva, posto que ela é, ainda, possibilidade de decisão." "O efeito interruptivo influi no prazo do recurso subsequente, e a razão é simples: enquanto não esclarecida a decisão judicial, as partes não podem depreender a extensão do gravame". Assinala que "No entendimento desse Doutrinador, no caso dos Embargos Declaratórios, o efeito (interruptivo) veda o cumprimento da decisão embargada enquanto não for ela integrada pela decisão que julgar os Embargos, bem como (o mesmo efeito interruptivo) interrompe o prazo recursal". Grifos como no original

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-33/100.422/2004  
Data 04/10/2004 Fls.: 120



*Direito Administrativo*<sup>13</sup>; aponta que, analisando-se os artigos da referida Instrução Normativa, "(...) constata-se que há a previsão de apenas duas hipóteses para aplicação de penalidade de advertência (art. 15 ...)"; afirma que "em todas as hipóteses restantes, são previstas apenas a aplicação de penalidades de multa pecuniária", que "(...) da leitura da Cláusula Décima do contrato de concessão, não há como se estabelecer a distinção entre um fato ser passível de aplicação de penalidade de advertência ou de penalidade de multa pecuniária<sup>14</sup>", que "(...) a aplicação de penalidades deverá guardar proporção com a gravidade do fato a que se pretende punir, levando em consideração o efeito pedagógico que a penalidade venha a surtir". Considera claro que a AGENERSA "(...) ao editar a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007," teve a intenção "(...) de punir com rigor excessivo e desproporcional, as infrações cometidas por esta Concessionária, sem observar os princípios que regem o Contrato de Concessão" afirmando que a citada Instrução Normativa, "(...) na forma dos critérios estabelecidos, denota o caráter eminentemente arrecadatório das penalidades, que deve ser contestado com veemência". Cita doutrina<sup>15</sup> e argumenta que estabelecer "(...) uma Instrução Normativa, com o único propósito de punir com extremo rigor esta Concessionária, sem que seja levado em consideração a razoabilidade da infração cometida, bem como escopo pedagógico da penalidade aplicada, indiscutivelmente viola o Princípio da Proporcionalidade, o que enseja a nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como da Deliberação AGENERSA nº 264/08", requerendo o acolhimento desta preliminar, com a declaração de nulidade de ambas.

Alega a existência de omissão de fundamentação, afirmando que "(...) a Deliberação ora embargada deixou de consignar o fundamento de tal decisão administrativa, descumprindo assim, não só o princípio da Motivação das Decisões como a formalização dos atos administrativos, (...), mas também princípios que se aplicam a todo e qualquer procedimento (ou processo) administrativo<sup>16</sup>".

<sup>13</sup> Afirma que "o Contrato de Concessão estabelece no parágrafo 2º, da Cláusula Décima, que as penalidades aplicadas deverão guardar proporção com a gravidade da infração" e que "(...) evidencia-se que o referido dispositivo recepiona no instrumento concessivo, os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais são inerentes ao Direito Administrativo"

<sup>14</sup> Assevera que "O contrato de Concessão estabelece a possibilidade de aplicação de penalidades, mas não o tipo de penalidade que será aplicada ao concessionário de serviço público."

<sup>15</sup> "(...) Professora Susana de Toledo Barros, *in verbis* "O princípio da proporcionalidade strictu sensu, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido. A idéia de equilíbrio entre valores e bens é exalçada". "(...) A proporcionalidade em sentido estrito, como visto é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a existência de uma equânime distribuição de ônus". - "O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais", 2ª ed. Brasília Jurídica, 2000, p.82/85".

Cita também o doutrinador Carlos Ari Sundfeld: "Os princípios da racionalidade e da razoabilidade são os mecanismos adequados à identificação concreta das situações em que o legislador ultrapassa o campo de apreciação que lhe é conferido, descambando para o arbítrio puro". - "Direito Administrativo Ordenador. 1ª ed. Editora Malheiros, 2003".

<sup>16</sup> Afirma que "A Agência Reguladora tem o dever de justificar suas decisões apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, uma vez que estas Concessionárias para insurgir-se, ou para ter elementos de insurgência contra atos que a afetem pessoalmente, necessitam conhecer as razões dos mesmos na ocasião em que são decididos."

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-33/100.422/2004  
Data 04/10/2004 Fls.: 121



Entende que esta AGENERSA, "ao deliberar no caso em tela, não observou os princípios garantidos constitucionalmente, uma vez que (...) não fundamentou/motivou tal decisão, conforme determina o inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal"; cita outros dispositivos legais<sup>17</sup>, doutrina e jurisprudência, conclui que este Conselho Diretor, ao proferir a Deliberação embargada, "(...) praticou um ato sem a devida e suficiente motivação, tomando tal decisão ilegítima e inválida (...) "<sup>18</sup> e afirma serem "cabíveis os presentes Embargos para que seja sanada a **omissão** dos fundamentos/motivação da decisão "<sup>19</sup>.

Assinala a existência de omissão no artigo 1º da Deliberação ora guerreada, sob o argumento de que o citado artigo "(...) aplicou abstratamente penalidade de multa pecuniária com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, em face da Embargante"; aduz que "(...) tal Cláusula fixa um rol taxativo com quatro incisos e cinco parágrafos, os quais especificam e regulamentam as eventuais hipóteses em que ocorrerá a penalização da Embargante<sup>20</sup>" afirmando que "(...) o referido dispositivo contido na Deliberação AGENERSA nº 264/08, impede que a Embargante conheça com precisão a motivação jurídica que ensejou a sua responsabilidade contratual in casu" e que, "(...) no que tange à ausência de fundamentação específica na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, fica inviabilizado, (...) o exercício pela Embargante dos seus inalienáveis direitos constitucionais ao Contraditório e da Ampla defesa", entendendo que deve ser suprida a alegada omissão.

Conclui, requerendo "(...) o acolhimento das preliminares (...) com a declaração de nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Deliberação AGENERSA nº. 264/08" e, na hipótese de não acolhimento das preliminares, requer "(...) o acolhimento das razões apresentadas e dos presentes Embargos, no que tange à **supressão da omissão ora apontada**, (...) "<sup>21</sup>.

Consta às fls. 108, despacho da SECEX, encaminhando o feito a este Gabinete, com a cópia da publicação da Deliberação AGENERSA nº. 264/08 e os Embargos interpostos.

Em 22/08/2008, o processo é encaminhado à Procuradoria desta Autarquia, que apresenta, às fls. 109/115, parecer da lavra do Dr. Marcus Simonini

<sup>17</sup> Art. 2º da Lei 9.784/99 "que regula o Processo Administrativo Federal", art. 38 do Decreto nº. 31.896/02 "que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado do Rio de Janeiro", os incisos LIV e LV do art. 5º. e o art. 37 da Constituição Federal.

<sup>18</sup> "uma vez que não foram indicados por essa Agência, os pressupostos legais para validade do ato administrativo que praticou".

<sup>19</sup> Grifos como no Original.

<sup>20</sup> Aponta que "(...) a penalidade aplicada por essa AGENERSA, no artigo 1º da Deliberação ora embargada, faz referência superficialmente ao Contrato de Concessão, quando menciona tão-somente "CLÁUSULA DECIMA".

<sup>21</sup> Grifos como no Original.

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-33/100.422/2004  
Data 04/10/2004 Fls.: 122



Ferreira, no qual, após breve relato, inicialmente, salienta que os Embargos são tempestivos.

Aborda os efeitos suspensivo e interruptivo apontados pela Embargante, afirmando que "(...) são questões distintas que dizem respeito à natureza deste recurso de integração de julgado. O prazo para interposição de recurso voluntário da parte é interrompido, o que implica em contar os dez dias para a interposição do mesmo, da data em que for publicada a deliberação que julgar os embargos. Por outro lado, a interposição de embargos de declaração tem o condão de suspender a eficácia da decisão colegiada. Os conceitos não se confundem, ao contrário, se complementam, porque o primeiro diz respeito a prazo recursal, na mais correta interpretação do art. 538 do Código de Processo Civil (CPC). Já o segundo é referente à essência (natureza) dos embargos de declaração, que uma vez apresentados suspendem a eficácia, o cumprimento imediato da decisão" e assinalando que "Contudo, esta questão não é objeto de recurso de embargos e deve ser apresentada em sede de recurso, caso o art. 538 do CPC, de aplicação subsidiária, não seja considerado para efeito de contagem de prazo gerando como consequência a decretação de intempestividade da peça recursal, o que não é o caso presente".

Sobre a alegação de nulidade, vislumbra que tem por fim "(...) impugnar a discricionariedade conferida ao Administrador Público na edição de atos administrativos (...), através da referida preliminar, pretende a Embargante afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos"; afirma que, na presente hipótese, "(...) não há comprovação de que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 não tenha se conformado às regras legais que lhe traçaram as bases; ao contrário, percebe-se que a mesma seguiu os comandos delineados pelo Instrumento concessivo e na legislação vigente" e que tal alegação "(...) não possui a natureza jurídica de questão prévia, pois não demanda indispensabilidade de sua resolução para que outras questões possam ser examinadas e, assim, decididas (questões de mérito)<sup>22</sup>", registrando, por oportuno, "(...) que as alegações trazidas pela Embargante sob o nome iuris "PRELIMINAR" não se coadunam com o âmbito normativo dos Embargos de Declaração, por ser um recurso destinado a sanar eventuais inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, o que se extrai do artigo 76 do Regimento

<sup>22</sup> "(...) especialmente considerando a já mencionada característica de presunção de legitimidade dos atos administrativos".



*Interno da AGENERSA” e opinando por “(...) não ser conhecida a preliminar suscitada, por clara ausência de amparo legal”.*

Quanto à alegação da Embargante de falta de fundamentação e ausência de motivação, afirma que *“(...) não procedem os argumentos da embargante que, em momento algum observa o princípio, já consagrado na Doutrina, da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões”*; cita a Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>, doutrina, a Lei Federal nº. 9.784, de 29/01/1999, e o Decreto 31.896, de 20/09/2002, afirmando que *“(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador”, que “(...) quando o Conselho Diretor desta Agência, prola Deliberação, ora embargada, o faz com base em todo o conteúdo do presente processo Regulatório, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma”, entendendo que, no presente caso, “(...) os atos que dão a devida sustentação à decisão do referido órgão administrativo colegiado são o Relatório e o Voto proferidos pela Conselheira Relatora que oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem com fartamente fundamentados no conteúdo dos autos, necessários à manifestação do Conselho Diretor para que a decisão se dê revestida de legalidade” e considera que a argumentação da CEG, “(...) no tocante a falta de fundamentação, revela-se improcedente, na medida em que inexistente a argüida inobservância do dispositivo legal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio admite, conforme demonstrado pelas normas supracitadas, e pela pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da questão, a chamada motivação aliunde, através da qual a devida fundamentação do ato pode ocorrer em expediente conexo que lhe tenha antecedido, independentemente da vinculação direta ao processo que examine a matéria”.*

Em relação à suposta omissão apontada pela Embargante, no § 1º da Deliberação embargada, entende que tal alegação não procede, uma vez *“(...) a motivação da aplicação da penalidade de multa está bem fundamentada no voto da Relatora, bem como no caput da citada cláusula contratual combinada com o art. 16, VIII da IN AGENERSA/CD nº 001/2007” e que “(...) as razões do voto e documentos constantes do processo são suficientes para dar fundamentação à aplicação da penalidade que lhe fora*

<sup>23</sup> “As decisões administrativas serão motivadas (...)”. Grifos como no Original.



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

aplicada no art. 1º da decisão colegiada, ora embargada, pois relatório e voto integram a deliberação”.

Conclui, opinando por “(...) conhecer os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, para no mérito lhes negar provimento”.

Às fls. 116, consta pronunciamento do Procurador Geral desta Autarquia, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, no sentido de acolher em parte o parecer acima “(...) visto que, em relação a omissão no art. 1º da deliberação embargada, é necessário que conste no texto da deliberação o fundamento jurídico-contratual que embasou a aplicação da penalidade, especificando em qual inciso ou parágrafo da cláusula 10 do contrato de concessão se enquadra à conduta da concessionária”. Considera que “Tal medida garantirá a adequada fundamentação da decisão colegiada, na forma do artigo 93, IX da Carta Magna de 1988, bem como o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, evitando futuras alegações de nulidade na seara judicial”.

É o Relatório

Darcília Leite

**Conselheira Relatora**

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.422/2004

Data 04/10/2004 Fls.: 125



AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

Processo nº E-33/100.422/2004  
Data de Autuação 04 de outubro de 2004  
Concessionária CEG  
Assunto Acidente com Incêndio Devido ao Vazamento de Gás em Linha de Média Pressão Instalada na Rua Quito – Penha no Dia 30 de Setembro de 2004 – Embargos à Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008  
Voto 25 de setembro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.422/2004

Data: 04/10/2004 Fls.: 126

Voto

Trata-se de Embargos interpostos por iniciativa da Concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008.

A princípio, é oportuno registrar a tempestividade da interposição da peça de defesa, eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº 264/2008 foi divulgada na imprensa oficial em 07/08/2008 – quinta-feira; (ii) o prazo para apresentação de Embargos é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº 38.618/2005; e (iii) a correlata petição foi protocolizada em 12/08/2008 – terça-feira.

Em sede preliminar, a Concessionária alega que a interposição de Embargos confere dois tipos diferentes de efeito: suspensivo, para a produção de efeitos da decisão questionada; e interruptivo, para a contagem do prazo para a apresentação de Recurso, mencionando como embasamento, no último caso, a regra do Código de Processo Civil.

Assim, a Concessionária interpreta as regras relativas aos Embargos, contidas no Decreto Estadual nº 38.618/2005 e no Regimento Interno da AGENERSA, com dois efeitos distintos, suspendendo a obrigação de cumprimento da decisão e devolvendo-lhe, por inteiro, o prazo para recorrer. *u*



Na linha do entendimento firmado por este Conselho Diretor, por ocasião do julgamento dos Embargos interpostos nos autos do Processo Regulatório nº E-04/887.150/1999<sup>1</sup>, em 31/07/2008<sup>2</sup>, - considerando a orientação da Procuradoria da AGENERSA, ao sustentar que o art. 61 do Decreto Estadual nº 38.618/2005<sup>3</sup> dispõe que os Embargos, no âmbito desta Autarquia, produzem efeitos idênticos aos dos Embargos de Declaração do Processo Civil<sup>4</sup> - assiste razão à Concessionária quanto ao tema, que, no entanto, não guarda relação com as hipóteses de cabimento de Embargos, consubstanciadas na verificação de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.422/2004

Data 04/10/2004 Fls.: 127

Prosseguindo nas suas alegações preliminares, a CEG aponta a suposta nulidade da decisão embargada, bem assim da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, asseverando que o ato normativo em pauta apenas prevê a aplicação da penalidade de advertência em duas hipóteses, relacionadas no seu art. 15, e que todas as outras situações ensejariam a imposição da sanção de multa, concluindo que tal fato "(...) denota o caráter eminentemente arrecadatário das penalidades (...)".

Equivoca-se a Concessionária quanto ao argumento em questão, uma vez que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 é clara ao prever expressamente a possibilidade da aplicação de advertência ou multa para todos os casos previstos no Título II – Das Penalidades; Capítulo II – Dos Tipos de Penalidades e da Competência para a sua Aplicação; Seção I – Das Penalidades de Advertência e Multa; Arts. 15 a 19.

u

<sup>1</sup> Da Concessionária CEG, cujo assunto é "Reanálise do Poder Calorífico".

<sup>2</sup> Deliberação AGENERSA nº 262.

<sup>3</sup> "Art. 61. As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, com efeitos idênticos aos de embargos de declaração, com efeito suspensivo, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte."

<sup>4</sup> Confira-se o preconizado no caput do art. 538 do Código de Processo Civil, em seguida colacionado, que consiste em norma aplicável à tramitação processual desta Autarquia, em caráter subsidiário:  
"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)



Assim, inexistente na norma em comento qualquer hipótese de infração para a qual a penalidade aplicável corresponda apenas à multa, cabendo a este Órgão Colegiado, diante da análise do caso concreto, determinar a sanção adequada.

Sustenta a Embargante, ainda em preliminar, a ocorrência de omissão na fundamentação da decisão ora embargada, sob o argumento de que os pressupostos legais para a validade do ato não constam da Deliberação.

Ocorre que, da leitura do Voto apresentado por esta Relatoria, observa-se que foi cuidadosamente exposta a fundamentação fática e jurídica da decisão questionada, em consonância com o preconizado nos arts. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999<sup>5</sup> e 60, §1º, do Decreto Estadual nº 31.896/2002<sup>6</sup>.

Cabe destacar que o preâmbulo da questionada norma menciona expressamente o conteúdo do presente processo como embasamento para a decisão deste Órgão Colegiado, ao justificar que "O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.422/2004, por unanimidade, DELIBERA: (...)".

Assim, diante da farta motivação da decisão em comento – consistente na documentação completa e nas informações acostadas aos autos –, tal alegação não merece ser acolhida.

Por fim, a CEG defende a existência de omissão no art. 1º da decisão embargada, sustentando que tal dispositivo menciona genericamente a Cláusula Décima do instrumento concessivo, impedindo, no seu entendimento, "(...) que a

<sup>5</sup> "§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

<sup>6</sup> "§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.422/2004

Data 04/10/2004 Fls.: 128



*Embargante conheça com precisão a motivação jurídica que ensejou a sua responsabilidade contratual in casu”.*

A respeito do tema, o Douto Procurador Geral da AGENERSA manifestou-se no sentido de que “(...) *é necessário que conste no texto da deliberação o fundamento jurídico-contratual que embasou a aplicação da penalidade, especificando em qual inciso ou parágrafo da cláusula 10 do contrato de concessão se enquadra à conduta da concessionária*”.

Em que pese o r. pronunciamento do Órgão Jurídico, é fundamental considerar que o art. 1º da comentada decisão indicou a Cláusula Décima do Contrato de Concessão – que consiste no dispositivo genérico acerca das penalidades aplicáveis à Concessionária –, especificando a infração praticada ao citar o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 que, por sua vez, se fundamenta no disposto no item 11 do § 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, motivo pelo qual a alegação da CEG não merece prosperar.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

É o Voto.

Darcília Leite

**Conselheira Relatora**

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.422/2004

Data 04/10/2004 Fls.: 129

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG EM DESACORDO COM R.I.P. NA RUA GOMES FREIRE, 474 - CENTRO - RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.111/SEPLANIG/2006, por maioria,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, caput e § 1º, Itens 6, 9 e 11 do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.
- Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
(voto vencido) Id: 68656. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 308 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REANALISE DO PODER CALIFRÍFICO, EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 262/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/687.150/1999, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como as suas preliminares, mantendo-se inalterado o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos arts. 76 do Regulamento Interno da AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº 38.616, de 08 de dezembro de 2005.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68656. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM INCÊNDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUINTO - PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004 - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO Nº 284/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.422/2004, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68657. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 311 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.414/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 276, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68658. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 312 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.076/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68659. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 313 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.322/2003.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.233/2004, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.
- Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68660. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 314 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 - PROCESSO E-04/079.257/2001. DEFESA PREVIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.341/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Pela manutenção do Auto de Infração nº 024/2006 e, consequentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item I, do Contrato de Concessão, com base no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510/2004, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 560/2004 e 582/2005.
- Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68661. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 315 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 119/2007.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.319/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº 07/2006, de 29 de abril de 2006, por tempestiva, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº 07/2006 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 119 de 26 de junho de 2007.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68662. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. ACIDENTES EM TUBULAÇÃO DE POLIETILENO CAUSADOS POR TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 148/2007, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 204/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.049/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68663. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 317 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLACIDO, 196 - MESQUITA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Plácido, 196, Mesquita, em 06/09/2008.
- Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da CECAE quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
- Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 4º - Por maioria, determinar à CEG que, anualmente, preste informações a esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no curso do ano e considerados condutivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das perdas quantias, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68664. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 318 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI, NITERÓI.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.348/2007,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Távora, 50, Icarai, Niterói.
- Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
- Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
Id: 68665. A futurar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**DIVISÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHOS DA DIRETORA**  
DE 30.09.2008

Proc. nº E-10/426379/1986 - SONIA DE ALMEIDA PEGANHA, matr. nº 24/001.204-7. CONCEDO 06 (seis) meses de licença especial referente ao período de 01.08.1997 a 31.07.2007.

Proc. nº E-12/278731/1996 - VALDIR SILVA DE VASCONCELLOS, matr. nº 24/001.099-1. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2003.

Proc. nº E-06/58886/4009/2001 - SYLVIA LÚCIA SILVA DE SOUZA, matr. nº 24/015.118-3. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 02.08.2003 a 01.08.2008.

Proc. nº E-09/0119/4013/2003 - ALLANE NOBRE GARCIA, matr. nº 24/000.037-0. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.10.2000 a 30.09.2005.

Proc. nº E-12/29677/2008 - JOEL MACHADO DE OLIVEIRA, matr. nº 24/002.287-3. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/301042/2008 - VALTER PEREIRA BARROS, matr. nº 24/002.734-2. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/306159/2008 - CLAUDIO CAETANO GALVÃO, Analista de Gestão de Trânsito, matr. nº 24/003.112-0. AUTORIZO a averbação do tempo de serviço prestado, nos termos do inciso IV do art. 90 do Decreto nº 2.470 de 08.03.1979, no período de 28.02.1998 a 26.06.2007 ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no total de 3.257 dias de efetivo exercício.

DE 29.09.2008

Proc. nº E-12/59934/1996 - MARIÁLIA CUPELLO FÁRIA, matr. nº 24/001.714-6. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2005.

Proc. nº E-12/29282/2008 - ESTER ROZENBURSZ ESQUINAZI, matr. nº 24/001.868-9. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.08.2003 a 31.07.2008.

Id: 68666. A futurar por empenho